



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013548-36.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ELOY SOUZA DA SILVA, é apelado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013548-36.2022.8.26.0477

Apelante: Eloy Souza da Silva

Apelado: Bradesco Seguros S/A

VOTO Nº 8381

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

APELAÇÃO DO AUTOR INSUBSISTENTE. SEGURO NO QUAL CONSTAVA COMO BENEFICIÁRIO E QUE FOI CANCELADO ANTES DO FALECIMENTO DO CONTRATANTE, EM RAZÃO DO RESGATE POR ESTE SOLICITADO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO PELA RÉ DE UM DIREITO SUBJETIVO AMPARADO NO CONTRATO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls.373/374** que, nos autos da ação de cobrança de seguro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vida, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Sustenta o autor o desacerto da r. sentença, argumentando que somente obteve as informações necessárias sobre o seguro de vida contratado por seu falecido tio com o ingresso da ação, de modo que a condenação da ré ao pagamento da indenização requerida (por danos materiais e morais) se impõe.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Narrou o autor na inicial ser beneficiário de seguro de vida contratado junto à ré por seu tio, falecido em fevereiro de 2022, fazendo jus, portanto, ao pagamento da indenização securitária e por danos morais, estes decorrentes da conduta desidiosa da ré que *“até a presente data (...) não ter pago o valor do seguro do bem contratado, ao beneficiário, resta claro e evidente o ato ilícito praticado, apesar das inúmeras tentativas de contato com a mesma, onde não foi logrado*

êxito, o que não restou outra alternativa ao Autor senão procurar a proteção do Poder Judiciário e ver o seu direito amparado pela proteção da tutela jurisdicional (...)”.

Em contestação, a ré informou (e exibiu) todos os contratos de seguro aos quais o tio do autor havia aderido, sendo certo que em apenas um deles – apólice 1131688 -, o autor constava como beneficiário.

Demonstrou a ré, também, que o contratante – tio do autor -, procedeu ao resgate do referido seguro anos antes do seu falecimento (fls.370/372), situação que ensejou o cancelamento do contrato e que conduz, como bem consignou o juízo de origem, à improcedência da ação, porque não há indenização a ser paga ao autor.

Saliente-se que embora o autor insista fazer jus à indenização em razão da conduta desidiosa da ré, não é o que se extrai dos autos, pois além de a ré ter se desincumbido do seu ônus probatório – comprovando que o único seguro em que o autor constava como beneficiário foi cancelado antes do falecimento do contratante -, não há prova, sequer indiciária, de que a ré teria de algum modo falhado em sua prestação de serviços ou no dever de informação, de modo que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbra tenha ocorrido ato ilícito passível de indenização

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida, assim, r. sentença.**

Adota-se o regime de sucumbência tal como fixado na r. sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos ao patrono da parte ré de 10% para 11% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR